



Acórdão 00824/2022-1 - Plenário

Processos: 02901/2021-2, 03414/2021-8, 02886/2021-1, 02885/2021-7, 02884/2021-2, 02883/2021-8, 02882/2021-3, 02874/2021-9, 02866/2021-4, 06767/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO, AGUIA TRANSPORTE LTDA, ALCEBIDES GONCALVES PRIMO, AMARANTES & THOMAZIN TRANSPORTES LTDA, CENTROESTE TRANSPORTES LTDA, COLTRANS COLATINA TRANSPORTES LTDA, G.P. TRANSPORTES LTDA, JAIR STEFANON, JOSE CARLOS GROSMANN KAISER, OSVALDO VALSON SAAR, TRANSPORTE MUNICIPAL VIEIRA CABRAL LTDA, JOANA D ARC ALVES VILELA, GMV RODRIGUES LTDA, MIRELLA NEVES RICARDO, ALESSANDRO SEGISMUNDO DE BRITTO, AURELIANO FERREIRA DE SOUZA, EVERTON RIBEIRO MORETISSON, AEROZON PNEUS LIMITADA, LUCIANO FERREIRA MACIEL, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, ALDAIR ANTONIO RHEIN, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS

Recorrente: VIX SERVICOS - ES LTDA

Procuradores: SÉRGIO SEVERIANO RODEX, FABRÍCIO ANDRADE ALBANI, PAULO ROBERTO ARAÚJO, GABRIELA DEMÉTRIO ARAÚJO DELVANO CUNHA, EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, WALER FERNANDES VITAL, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), ELIELTON PEREIRA RIBEIRO, ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA, TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), IGOR BARBOSA SANTIAGO (OAB: 27762-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), IURI BARBOSA SANTIAGO (OAB: 23780-ES), ANDRÉ DE SOUZA PANSINI, JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –
ACÓRDÃO TC 617/2021 – NEGAR PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Vix Serviços Ltda., em face do Acórdão TC 617/2021, proferido no Processo TC 6767/2016, que decidiu pela manutenção da irregularidade constante no item 4.1.3 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2239/2020, condenando ao ressarcimento do valor referente à 26.955,47 VRTEs.

Impende destacar que o processo mencionado versou sobre a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, concernente aos exercícios de 2013 a 2015, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira. Referida fiscalização deu origem ao Relatório de Auditoria Ordinária 28/2016 e à Instrução Técnica Inicial 1162/2016, que sugeriram a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas, o que foi determinado pela Decisão Preliminar TC-544/2017.

Após a devida citação, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que confeccionou a ITC 2239/2020, cuja proposta de encaminhamento pugnou pela ratificação da ocorrência dos indicativos de irregularidade exibidos na ITI. Os autos foram remetidos ainda ao MPC, que através do Parecer 874/2021 acompanhou em parte o posicionamento da Equipe Técnica.

A 1ª Câmara desta Corte procedeu com o julgamento do processo em comento e proferiu o Acórdão 617/2021, cujos termos foram os seguintes:

1. ACÓRDÃO TC-617/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Tornar** sem efeito os termos do voto 1704/2021;
- 1.2. **Converter** o presente processo em Tomada de Contas Especial;
- 1.3. **Não acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva proposta Luciano Henrique Sordine Pereira e Luciano Ferreira Maciel;
- 1.4. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Henrique Sordine Pereira em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.1 e 4.1.4 desta ITC,

condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Aerozon Pneus Ltda., deixando de aplicar multa;

1.5. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Ferreira Maciel, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC, deixando de aplicar multa;

1.6. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Joana D'arc Alves Vilela, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Luciano Henrique Sordine Pereira e Aerozon Pneus Ltda.;

1.7. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aldair Antônio Rhein em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.8. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Fábio Bastianelle Silva em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.9. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Alessandro Segismundo de Britto em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Aureliano Ferreira de Souza, Everton

Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.10. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aureliano Ferreira de Souza em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.11. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Whester Junior Faria Matos em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Vix Serviços ES Ltda.;

1.12. **Julgar irregulares as contas** de Everton Ribeiro Moretisson em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.13. **Rejeitar** as razões de justificativas de Aerozon Pneus Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.4 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Luciano Henrique Sordine Pereira;

1.14. **Rejeitar** as razões de justificativas de Vix Serviços ES Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Whester Junior Faria Matos;

1.15. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Mirella Neves Ricardo;

1.16. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Rormar Roas Delogo;

1.17. **Acolher** as razões de justificativa de Águia Transportes Ltda. –

ME, Alcebides Gonçalves Primo – ME, Amarantes e Thomazin Transportes Ltda. – Me, Centroeste Transportes Ltda. – ME, Coltrans - Colatina Transportes Ltda.- ME, GMV Rodrigues Ltda. – ME, G. P. Transportes – ME, Jair Stefanon – ME, José Carlos Grosmann Kaiser – ME, Osvaldo Valson Saar – ME, Transporte Municipal Vieira Cabral Ltda. – ME;

1.18. **Determinar** a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento relativos aos Contratos 165/2015 e 73/2016, firmados com a empresa Vix Serviços-ES Ltda., para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares e unidades de saúde do Município de Barra de São Francisco e a decisão da Justiça do Trabalho acerca da necessidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade em relação aos referidos contratos;

1.19. **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 152 do RITCEES e art. 57, IV, da LC 621/2012, para a verificação de repasse indevido à empresa Vix Serviços ES Ltda. de valor referente a auxílio-creche, em relação ao Contrato 73/2016 (março a junho) e ao Contrato 146/2016;

1.20. **Recomendar** aos gestores que nos processos de contratações dos serviços de transporte escolar e quando da elaboração dos respectivos lotes, considerem, sempre que possível, a fusão de rotas mais vantajosas, com aquelas menos vantajosas, com vistas a promover um equilíbrio do ponto de vista financeiro para os contratantes, com o fito de racionalizar os certames licitatórios e, ainda, minimizar os riscos da ocorrência de licitações fracassadas e desertas, culminando na contratação direta de tais serviços;

1.21. **Recomendar** aos responsáveis da rede municipal e estadual para que realizem o planejamento da oferta de transporte escolar de maneira articulada, conjunta e colaborativa, em convergência com o que preconiza o art. 3º da Lei Federal nº 10.709/2003.

Inconformada, a Empresa Vix Serviços Ltda interpôs o presente Recurso de Reconsideração com os seguintes requerimentos:

3 PEDIDOS.

Diante de todo o exposto requer:

- i. o recebimento com efeito suspensivo nos termos do art. 164 da LC 621;
- ii. o conhecimento e o processamento do presente recurso de reconsideração;
- iii. a reconsideração dos atos tidos como irregulares que alcançaram o recorrente, notadamente em razão do primado da realidade e de tudo que aqui foi colacionado;
- iv. sejam considerados como regulares, ou regulares com ressalva, os atos praticados pelo Recorrente naquilo que foi atingido pelo Acórdão recorrido
- v. a realização de sustentação oral quando do julgamento pelo Colegiado

Seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 50/2022, cuja proposta de

encaminhamento opinou pelo conhecimento, e no mérito, pela negativa de provimento ao recurso, de modo a manter incólume o Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1905/2022, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, acompanhando os termos exarados pela equipe técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Decisão Monocrática 647/2021 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, passo a analisar o mérito.

Para uma exposição de forma mais didática, apresentarei a numeração conforme expostos na ITC 2239/2020 – Processo TC 6767/2016. Senão vejamos:

4.1.3 – Critério indevido para composição de custo relacionado ao auxílio creche (Item II.6 do Acórdão)

O Relatório de Auditoria 28/2016 apontou que da análise do Contrato 165/2015 emergencial firmado com a empresa Vix Serviços, consta que as auxiliares de serviços gerais deveriam auferir R\$ 194,64 a título de auxílio-creche. Ocorre que, ao proceder com a conferência das folhas de pagamento exibidas pela empresa, verificaram que não houve pagamento do benefício aos 50 empregados que a empresa apontou que poderiam vir a fazer *jus* ao benefício.

O Acórdão ora recorrido reconheceu a existência do dano ao erário, causado em função de a empresa ter adicionado em sua planilha de custos os valores relativos ao benefício do auxílio creche que seria devido à 50 empregadas de seus quadros, porém, sem ter feito o repasse às beneficiárias, ocorrendo, dessa forma, uma

oneração indevida aos cofres da administração pública, bem como enriquecimento ilícito por parte da empresa, entendimento este corroborado pela equipe do NRC, na Instrução Técnica de Recurso 50/2022.

A empresa alegou que incluiu o benefício na planilha de custos como forma de provisionamento, pois, havia a possibilidade de as 50 auxiliares de serviços gerais – ASG preencherem os requisitos para o recebimento durante o período de vigência do contrato, que à princípio foi pactuado por 6 meses.

A contratada questionou ainda que se caso uma das funcionárias viesse a obter o direito ao recebimento do auxílio, será que a administração aceitaria o reequilíbrio contratual ou teria que assumir o risco do negócio? e que caberia à administração apresentar o critério estatístico cobrado pela equipe técnica, para que então, pudesse apresentar sua proposta. E, “se houve uma irregularidade, esta foi da Administração que não apresentou a planilha de preço de referência (sua composição), e não do particular que atua observando o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, 11 da CRFB.”

A Vix Serviços alegou, por fim, que era credora do município, e, portanto, quem devia, era o município a ela, e não, ela ao município.

Pois bem. Concordo com a equipe técnica quando afirma que “competia à contratada a composição de custo relacionado ao auxílio-creche, baseando-se em previsão eventual de sua ocorrência, pois possui existência incerta, devendo ser previsto através de dados estatísticos relacionados ao evento gerador do custo.”, pois, a contratada não podia simplesmente considerar que as 50 empregadas teriam direito à percepção do auxílio, muito menos de maneira concomitante, a partir do 1º (primeiro) mês de retorno ao trabalho, e após a licença maternidade, até o 8º (oitavo) mês de nascimento do filho.

Considerando que o pagamento do benefício do auxílio creche se tratava de despesa futura e incerta, a empresa deveria realizar um cálculo estimativo, baseado em dados estatísticos e fazer o lançamento em sua planilha de custos, e não realizar a cobrança mês a mês, como se 50 ASG fizessem jus ao recebimento.

Noto que no item 10 do edital, relativo à Proposta de preços, havia a exigência de “a) Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo; transporte, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas relacionadas com execução do objeto da presente licitação;”. Diante dessa solicitação, havia a obrigação das empresas de apresentarem suas propostas contendo todos os seus custos e despesas.

De mais a mais, se a administração estava em mora de suas obrigações contratuais com a contratada, esta deveria ter adotado as providências necessárias para a cobrança do valor que entendia ser devido pela administração, e não fazer, por conta própria, uma espécie de compensação, que acabou por onerar os cofres públicos.

Tendo em vista a caracterização do enriquecimento ilícito da empresa contratada, entendo por **acompanhar** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e manter inalterado o Acórdão 617/2021.

De qualquer forma, é importante deixar claro que não está sendo aplicada multa neste processo, em virtude do Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus. Todavia, no Processo TC 3414/2021, que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, foi aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) `Empresa Vix Serviços Ltda – Contratada.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-824/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Vix Serviços Ltda, mantendo incólume o Acórdão TC 617/2021, Processo TC 6767/2016.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**